

PROJETO DE LEI Nº /03
(Do Sr. André Luiz)

Acrescenta parágrafos ao Art. 129 do
código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 129 do Código Penal fica acrescido dos
parágrafos 1º. e 2º. com a seguinte redação, renumerando-se os atuais:

(Lesão Corporal

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de
outrem:

Pena: detenção, de 03 (três) meses a 01 (um ano).

§ 1º. – Se a lesão corporal for cometida contra a pessoa
idosa, a cônjuge ou companheira e criança (menor de 14 anos):

Pena: reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos

§ 2º. – A pena do parágrafo anterior não comportará
transação penal nem o benefício do art. 77, sendo ainda aumentada de um terço até
a metade em caso de reincidência.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão do § 1º. No Código Penal, passam a ser protegidos de forma mais efetiva os pais, avós, filhos e mulheres que são agredidas por seus próprios familiares. A pena, ao ser aumentada para reclusão de um a três anos nestes casos, sai da esfera do Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95), impedindo a transação penal e a troca da pena por cestas básicas. Exclui também a possibilidade de utilização do benefício do § 5º. que permite a substituição da pena

de detenção pela multa, favorecendo o agressor que não se limita com penas tão brandas e reíncide em sua atitude agressiva.

A inclusão do 2º. veda a suspensão condicional da pena, impedindo a sua substituição por serviços comunitários. A pena de reclusão proposta segue o princípio da proporcionalidade, quando confrontada com os demais parágrafos do art. 129.

Nossa proposição visa inibir as constantes agressões sofridas por idosos, mulheres e crianças dentro de seus próprios lares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ
PMDB/RJ